PROCESSO TC 002669/2016 **DECISÃO Nº 24759** **PLENO**

PROCESSO	: TC/002669/2016
ORIGEM	: Secretaria de Estado da Segurança Pública
ESPÉCIE	: 95 – Representação
INTERESSADO	: José de Araújo Mendonça Sobrinho (Secretário de Segurança Pública) Maurício da Cunha Iunes (Comandante da Polícia Militar) Reginaldo Dória de Freitas (Comandante do Corpo de Bombeiro Militar) Ministério Público do Estado de Sergipe
ADVOGADO(A)	: Não há
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - PAR nº 468/2023
RELATOR	: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC – 24759 **PLENO**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO UNÂNIME. EXTINÇÃO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho – Relator, Ulices Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão Plenária, realizada no dia 14/03/2024, sob a Presidência em exercício Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pela **EXTINÇÃO**, em razão do reconhecimento da

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/03/2024 09:36:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/03/2024 13:51:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/04/2024 13:24:32

prescrição, dessa forma, pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Representação, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 04 de abril 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/03/2024 09:36:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/03/2024 13:51:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/04/2024 13:24:32

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação do Ministério Público do Estado de Sergipe, autuada neste Tribunal de Contas em 23/11/2016, trazendo notícia do Relatório de Auditoria n° 003/2012/AT/CGE, cujo objeto foi indícios de irregularidades nos pagamentos de gratificação por atuação em eventos (GRAE) aos servidores militares da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no período de janeiro de 2010 a novembro de 2011.

Após um longo trâmite processual, em 20 de julho de 2022, a 5ª CCI emitiu o Parecer Técnico nº 12/2022, fls. 1023 a 1026, reconhecendo as prescrições punitiva e de ressarcimento deste Tribunal de Contas em decorrência do lapso temporal entre o registro protocolar da ocorrência das supostas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n° 003/2012/AT/CGE, março de 2012, e aquela data (data da manifestação da 5ª CCI), sem que houvesse a citação dos interessados, *in verbis*:

> *"Considerando o lapso temporal de mais de dez anos entre o registro protocolar da ocorrência das supostas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n° 003/2012/AT/CGE, março de 2012, e a presente data, sem ocorrer a citação dos interessados, apontados nos autos; (subitem 3.2 deste parecer técnico) Considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, de acordo com o III, §1º do artigo 69 da Lei Complementar nº 205/2011, lei orgânica deste Tribunal de Contas; (subitem 3.4 deste parecer técnico) e*
> *Considerando a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão dos Tribunais de Contas, de acordo com decisão do STF em julgamento do Recurso Extraordinário 636886, com repercussão geral, tema 899, subitem 3.5 deste parecer técnico. Opinamos pelo arquivamento dos autos do presente processo."*

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/03/2024 09:36:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/03/2024 13:51:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/04/2024 13:24:32

Ato contínuo, o processo fora encaminhado à Controladoria Jurídica que, através do Parecer Jurídico nº 98/2023, corroborou o entendimento da 5ª CCI, reconhecendo o instituto da prescrição, nos seguintes termos:

> *"Ante tudo o exposto, esta Coordenadoria Jurídica corrobora o entendimento manifestado às fls. 1023/1026, no sentido de que seja decretada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, com fulcro na fundamentação alhures expendida."*

Por fim, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 468/2023, fls. 1042/1044, da lavra do d. Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, ratifica os posicionamentos das Unidades Técnicas e opina pela extinção do feito ante o longo decurso de tempo e o reconhecimento da prescrição:

> *"Diante disso, como não haverá resultado útil em ser reaberta a instrução processual para apuração de tais fatos, ante o longo decurso de tempo e o reconhecimento da prescrição, somos pela sumária extinção do processo, no estado em se encontra.*
> *Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal opina pela EXTINÇÃO do feito, sem apreciação do mérito, nos termos da argumentação supra, e seu consequente arquivamento*."

É o Relatório, atendidos os requisitos do art. 71, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/03/2024 09:36:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/03/2024 13:51:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/04/2024 13:24:32

V O T O

Cuida-se de Representação originada por parte do Ministério Público do Estado de Sergipe, trazendo notícia de supostas irregularidades nos pagamentos de gratificação por atuação em eventos (GRAE) aos servidores militares da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que em uma análise perfunctória teve sua tramitação regular e se encontra devidamente instruída, obedecendo-se a legislação aplicável, dessa forma, saneada, apta a julgamento.

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, I:

> "I - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; "

O procedimento fiscalizatório no Tribunal de Contas tem caráter pedagógico sobres os gestores, isso porque a aplicação de sanções (inelegibilidade para mandatos políticos, inabilidade para exercício de cargos em comissão ou confiança, etc.) e de determinação para recolhimento do dano causado aos cofres públicos inibem a prática de novos desvios, ocasionando, ao longo do tempo, o aperfeiçoamento da conduta proba administrativa.

Dentre dos instrumentos fiscalizatório e de auditoria do Tribunal de Contas Estadual, destacam-se, a denúncia e **a representação**, os quais possuem funções e

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/03/2024 09:36:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/03/2024 13:51:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/04/2024 13:24:32

características similares, visando a responsabilidade de agentes públicos que pratiquem atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos em virtude do exercício de seu cargo ou função.

Nessa senda, dispõe o art. 152 que:

> ***Art. 152****. Serão recepcionados pelo Tribunal, como representação, os expedientes formulados por agentes públicos, inclusive os membros do Ministério Público Especial, comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de Lei específica.*
> ***Parágrafo único.*** *Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas àdenúncia.*

Ocorre que, apesar das possíveis irregularidades nos pagamentos das gratificações no período em questão, objeto da presente Representação, é necessário destacar que, poderes-deveres da Corte de Contas, pela natureza das suas decisões, encontra limitações, entre elas, o instituto da prescrição que se funda nos princípios constitucionais da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, asseverando não ser conveniente a perpetuação de situações indefinidas que causem turbulência à convivência social.

Inclusive a legislação pátria, com fundamento na Carta Magna, adotou a prescritibilidade como regra geral das relações jurídicas, no art. 37 §5º, asseverando que, quando necessário as exceções são claramente reveladas. A Carta Política alinhava a regra geral definindo que o legislador estabelecerá os prazos e condições para aplicação de tal instituto.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/03/2024 09:36:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/03/2024 13:51:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/04/2024 13:24:32

Portanto, a possibilidade de o Estado, *lato sensu*, buscar a apuração de eventuais danos causados no exercício da gestão, em respeito aos mais elementares princípios do estado democrático, não pode se perpetuar indefinidamente no tempo.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 205/2011 em seu art. 69 e ss. dispõe acerca da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, inclusive quanto a possibilidade do seu reconhecimento de ofício, *in verbis:*

> *Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.*
> *§ 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:*
> *I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;*
> *II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;*
> *III – da ocorrência do fato, nos demais casos.*

Ademais, há um prazo (5 anos) para as decisões dos Tribunais de Contas serem alvo de execução, cujo seu interstício se encontra previsto na Lei de Execução Fiscal, sob pena de fulminado o fenômeno da prescrição, sendo que a matéria foi sedimentada pelo STF no RE 636886 de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, decidindo que *"é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."*

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/03/2024 09:36:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/03/2024 13:51:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/04/2024 13:24:32

Consoante se observa na decisão do RE 636886, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) não se aplicam as decisões dos Tribunais de Contas, isso porque o TC não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, não se aplicando, assim, o Tema 897 do STF nas decisões do TC, *in verbis:*

> ***EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.***
>
> ***1. A REGRA DE PRESCRITIBILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO É EXIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, O QUAL, EM SEU SENTIDO MATERIAL, DEVE GARANTIR EFETIVA E REAL PROTEÇÃO CONTRA O EXERCÍCIO DO ARBÍTRIO, COM A IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES SUBSTANCIAIS AO PODER DO ESTADO EM RELAÇÃO À LIBERDADE E À PROPRIEDADE INDIVIDUAIS, ENTRE AS QUAIS A IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA INFINITA DO PODER PERSECUTÓRIO DO ESTADO.***
>
> ***2. ANALISANDO DETALHADAMENTE O TEMA DA "PRESCRITIBILIDADE DE AÇÕES DE RESSARCIMENTO", ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCLUIU QUE, SOMENTE SÃO IMPRESCRITÍVEIS AS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADAS NA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSO TIPIFICADO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI 8.429/1992 (TEMA 897). EM RELAÇÃO A TODOS OS DEMAIS ATOS ILÍCITOS, INCLUSIVE ÀQUELES ATENTATÓRIOS À PROBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO NÃO DOLOSOS E AOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI 8.429/1992, APLICA-SE O TEMA 666, SENDO PRESCRITÍVEL A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS À FAZENDA PÚBLICA.***
>
> ***3. A EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA PELA MAIORIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 897, PORTANTO, NÃO SE ENCONTRA PRESENTE NO CASO EM ANÁLISE, UMA VEZ QUE, NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS, O TCU NÃO JULGA***

Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS PELLIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/08/2024 09:36:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/03/2024 13:51:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/04/2024 13:24:32

> ***PESSOAS, NÃO PERQUIRINDO A EXISTÊNCIA DE DOLO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, MAS, ESPECIFICAMENTE, REALIZA O JULGAMENTO TÉCNICO DAS CONTAS À PARTIR DA REUNIÃO DOS ELEMENTOS OBJETO DA FISCALIZAÇÃO E APURADA A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE QUE RESULTE DANO AO ERÁRIO, PROFERINDO O ACÓRDÃO EM QUE SE IMPUTA O DÉBITO AO RESPONSÁVEL, PARA FINS DE SE OBTER O RESPECTIVO RESSARCIMENTO.***
>
> ***4. A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS RECONHECIDA EM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS PRESCREVE NA FORMA DA LEI 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÃO FISCAL).***
>
> ***5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO, MANTENDO-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE PARA O TEMA 899: "É PRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS".***
>
> *(RE 636886, RELATOR(A): ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)*

Como se observa na jurisprudência supra, o TC somente efetua julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

Portanto, apenas o Judiciário tem o poder de declarar a existência ou não de ato ilícito doloso, não possuindo, dessa forma, o Tribunal de Contas autonomia para enquadrar o ato praticado pelo gestor em improbidade administrativa.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/03/2024 09:36:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/03/2024 13:51:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/04/2024 13:24:32

Assim, não há qualquer óbice ao reconhecimento da prescrição por inércia da Administração Pública, nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios, *in verbis:*

> ***ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF.***
> ***O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ANALISANDO DETALHADAMENTE A MATÉRIA RELACIONADA AO TEMA 897, CONCLUIU QUE SOMENTE SÃO IMPRESCRITÍVEIS AS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADAS NA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSO TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. E, EM 20/04/2020, A CORTE SUPREMA, EXAMINANDO A MATÉRIA RELATIVA AO TEMA 899 (PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS), FIRMOU A TESE NO SENTIDO DE QUE "É PRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS".***
> *(TRF-4 - AC: 50011996820164047111 RS 5001199-68.2016.4.04.7111, RELATOR: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2021, QUARTA TURMA)*

> ***EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - TEMA 899 - STF - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO DECISÃO TC.***
> ***– "É PRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS" (TESE - TEMA 899 - RE Nº 636.886) - O DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O ESTADO EFETIVAR OS ATOS DE COBRANÇA É A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE RECONHECE O CRÉDITO.***

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/03/2024 09:36:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/03/2024 13:51:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/04/2024 13:24:32

> *(TJ-MG - AC: 10000171066665003 MG, RELATOR: ALICE BIRCHAL, DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2021, CÂMARAS CÍVEIS / 7ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 31/05/2021)*
>
> ***APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. 1. É PRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. TEMA 899/STF. 2. APELO NÃO PROVIDO.***
>
> *(TJ-RO - AC: 00054582120108220014 RO 0005458-21.2010.822.0014, DATA DE JULGAMENTO: 18/10/2021)*

No caso em apreço rememora-se, que os referidos pagamentos de gratificação por atuação em eventos (GRAE) aos servidores militares da Secretaria de Estado da Segurança Pública, fato objeto de análise da representação, ocorreu nos anos de 2010 e 2011, tendo sido comunicado a esta Corte somente em 23/01/2014 (Protocolo TC nº. 2014/004824, fls. 03), com autuação neste TCE em 23/11/2016, **sem a citação válida dos interessados até a presente data**, ou seja, há mais de 13 anos da ocorrência dos fatos, chamando claramente a hipótese de aplicabilidade do instituto da prescrição.

Diante do exposto, integro com o entendimento/fundamento e a conclusão empossada pela 5ª CCI, pela Coordenadoria Jurídica e pelo Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, para reconhecer a **PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO,** razão pela qual, **VOTO** pela **EXTINÇÃO** da **REPRESENTAÇÃO**, e, consequentemente, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É como voto.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/03/2024 09:36:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/03/2024 13:51:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/04/2024 13:24:32